



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05245/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Josivanio da Silva Felipe

EMENTA: MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00152/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Josivanio da Silva Felipe.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados em sede de Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório de fls. 180/183, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em epígrafe, fato que não exime o gestor de possíveis irregularidades detectadas ou denunciadas que porventura não foram alcançadas no processamento eletrônico.

O Órgão Ministerial de Contas, em seu pronunciamento oral, se manifestou afirmando discordar genericamente da juridicidade da Resolução RPL TC 06/2017, adotada nos autos do Processo TC 00847/17, que examinou as normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 das 223 Câmaras Municipais do Estado, entretanto, por economia e celeridade processual, na hipótese vertente destes autos, acompanhou o entendimento da unidade técnica de instrução, acolhido pelo Tribunal Pleno.

É o relatório, informando que foi dispensada a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Uma vez atendidos os ditames constitucionais e legais atinentes à espécie, à vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Josivanio da Silva Felipe;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05245/18

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05245/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Josivanio da Silva Felipe, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls. 180/183, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate, conforme Anexo 1 deste aresto;

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Dr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Josivanio da Silva Felipe;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de abril de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05245/18

ANEXO I

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 718.859,76
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 718.859,76
		Diferença (a - b):	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 718.859,76
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.269.357,94
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	5%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 718.855,06
		Diferença (d - a)	R\$ 4,70
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 456.274,45
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 503.201,83
		Diferença (b - a)	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 21.042.308,37
		(-) Fundeb:	R\$ 5.568.058,26
		(-) Convênios:	R\$ 300.800,00
		(-) Programas:	R\$ 4.571.586,59
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 38.142,50
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 132.980,06
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 30.057,41
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.400.683,55
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 520.034,18
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 383.564,20
Diferença (a - b)	R\$ 0,00		
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 456.274,45
		Obrigações patronais (c):	R\$ 100.277,31
		Outras Despesas Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 556.551,76
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 18.939.617,57
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 1.136.377,05
Diferença 6 (i - g)	R\$ 0,00		
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 456.274,45
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 95.817,63
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 100.277,31
		Diferença (c-b):	R\$ 0,00
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Passivo Circulante (a):	R\$ 0,00
		Ativo Circulante (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a)	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 76.800,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Excesso igual a Zero, quando a diferença (d - c) for negativa

Assinado 18 de Abril de 2018 às 12:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2018 às 12:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2018 às 12:26



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL